

PROJETO DE LEI N.º 5.941, DE 2009

(Poder Executivo)

Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição, e dá outras providências.

EMENDA N.º

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e outros)

Dêem-se aos artigos 1º e 2º, caput, do Projeto de Lei n.º 5.941, de 2009, a seguinte redação, suprimindo-se seus Parágrafos e os artigos 2º, 4º e seu parágrafo único, e 8º, renumerando-se os remanescentes:

“Art. 1º. – Fica a União autorizada a aumentar sua participação acionária no capital social da Petróleo Brasileiro S. A. – PETROBRAS, em até o valor correspondente a cinco bilhões de barris equivalentes de petróleo, dentro do prazo de 10 (anos) a contar da vigência desta lei, com recursos provenientes da concessão de direitos exploratórios em áreas localizadas na área do Pré-sal sobre o volume de cinco bilhões de barris equivalentes de petróleo, precificados a valor de mercado, em licitações promovidas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.”

“Art. 2º. – Os volumes de barris equivalentes de petróleo de que trata o artigo 1º., bem como os seus respectivos valores econômicos, serão licitados tendo por preço mínimo o que for estabelecido em laudos técnicos elaborados pela ANP, observadas as melhores práticas da indústria do petróleo.”

JUSTIFICATIVA

A redação original do projeto de lei encaminhado pelo Executivo previa cessão onerosa de um volume máximo de cinco bilhões de barris equivalentes de petróleo, a ser extraído de áreas não concedidas localizadas no Pré-sal.

Não concordamos com tal dispositivo, por entender que não cabe o estabelecimento de condições privilegiadas em favor da Petrobrás, uma empresa de capital misto, em que a União é o acionista majoritário e com poder de controle de gestão, que deve ainda atuar em ambiente competitivo e sem distinções no que tange à sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, como estabelece o artigo 173, Parágrafo Primeiro, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Igualmente a regra inscrita no artigo 177, Parágrafo Primeiro, constitucional, previa a União poder contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades decorrentes do monopólio da União, relativas à pesquisa e à lavra das jazidas de petróleo e gás natural e hidrocarbonetos fluidos. No entanto, o regime que se pretende seja instaurado pelos projetos encaminhados pelo Executivo instaura um regime de monopólio na prática, em favor da Petrobrás, contrariando, assim, preceitos constitucionais tais como os preconizados pelo artigo 173, Parágrafo Quarto: *“A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”*

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2009.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP